



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.^a Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 36 /2017-MPC-RMAM

12158 20/05/2017 02:00:32 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIENNO ASSS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exaustivamente possível episódio de menosprezo ao princípio constitucional do concurso público e carreiras e definir a responsabilidade de gestão do **Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABATINGA, SAUL NUNES BERMEGUY** e da **Senhora SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABATINGA, GLAUCELANE DOS SANTOS COELHO**, consoante os fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

1. Este Ministério Público de Contas, por intermédio de publicação do Edital 001 e 002/2017-SEMED, tomou conhecimento do processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais da educação em 2017 no Município de Tabatinga por necessidade temporária de excepcional interesse público. Entretanto, nenhuma medida paralela foi anunciada no sentido de viabilizar e instaurar processo de concurso público para carreira de magistério, como determina a norma do artigo 206, V, da Constituição Brasileira.
2. Em resposta, por meio do Ofício 0020/2017 (anexo), o gestor não contestou a recomendação ministerial, limitando-se, contudo, a agradecer pela recomendação e informar que a Administração tomaria as medidas necessárias de planejamento e viabilidade para suprir a deficiência. Nada veio de concreto no sentido de comprovar a supressão da falta omissiva quanto aos preparativos para realizar concurso público para o magistério público municipal.
3. Faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a se descartar possível falha de gestão e cometimento de grave ofensa à Lei por falta de providências no sentido de atender o princípio constitucional do concurso público paralelamente às contratações de pessoal por tempo determinado.
4. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se pela ciência de encaminhamento e prioridade regimental.

Manaus, 29 de junho de 2017.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas